



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.007484/2007-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.300 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JURACI BARBOSA DE MORAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/1988 e alterações. Conquanto tal isenção esteja condicionada à comprovação da doença mediante laudo pericial emitido de modo conclusivo por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, se a este laudo, desprovido do termo inicial para a fruição da isenção, se juntam outros documentos que, tomados em conjunto, formam a convicção necessária sobre os fatos, é mister reconhecer o direito ao benefício isentivo, em homenagem ao princípio da verdade material.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 25/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Peço vênia para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado pelo acórdão recorrido, *verbis*:

“Contra a contribuinte qualificada nos autos foi emitida por auditor da Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF a notificação de lançamento de fls.35/38, referente ao imposto de renda de pessoa física, exercício 2004, ano-calendário 2003. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto Suplementar: 1.464,41

Juros de Mora (Calculado até 30/09/2006): 701,30

Multa Proporcional (Passível de Redução): 1.098,30

Total do Crédito Tributário: 3.264,01

O presente auto de infração, originou-se da constatação da seguinte infração, conforme demonstrativos de descrição dos fatos e enquadramento legal, fl.05/06.

001 — Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 29.525,27, Com base em informações constantes em DIRF e fornecidas pela contribuinte. Enquadramento legal: arts. 1º a 3º e 8º da Lei nº 7.713/88, arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; art. 1º e 15 da Lei 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/99 - RIR11999.

Na impugnação apresentada a contribuinte, faz em síntese as seguintes alegações:

Nulidade.

Argumenta que são assegurados aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, e que a ação fiscal punitiva imprescinde da intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos, conforme inciso II, do artigo 841, do RIR199.

No caso presente, mais necessários se faziam os esclarecimentos, pois o órgão fiscal dispunha da informação dos proventos de aposentadoria por invalidez permanente, decorrente de moléstia grave, declarados no campo pertinente do formulário oficial.

Mérito.

Discorre sobre o fato de que não teria omitido os rendimentos, mas estes estariam corretamente informados como não tributáveis uma vez que auferiu proventos de aposentadoria por invalidez, decorrente de doença (moléstia grave) incapacitante, das duas fontes pagadoras identificadas no Auto de Infração.

Tal fato estaria demonstrado por diagnóstico e perícia oficial do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), nos termos da legislação aplicável (Lei nº 8.213/91, art. 42 e Lei nº 8.112/90, artigo 186, §1º).

Entende que o equívoco fundamental do Auto de Infração reside no fato de que os rendimentos não decorreriam do trabalho e não teriam sido omitidos como consta da autuação.

Afirma sofrer de esclerose múltipla, e que estaria previsto em lei o benefício da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, fazendo jus ao benefício desde 21/01/2003.”

A decisão recorrida, contudo, indeferiu a impugnação, considerando procedente o lançamento.

Assim fez afastando a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, por concluir que a carta de concessão/Memória de Cálculo (fl.14) juntada atesta ser a contribuinte aposentada por invalidez a partir de 21/01/2003, sem esclarecer qual doença ou motivo causou esta invalidez.

Aduz que o documento correto para comprovar o direito à isenção do imposto de renda é o laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **que não foi trazido aos autos**.

No recurso voluntário, a interessada torna a levantar preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, aduziu:

“Preambularmente, fazendo uso da prerrogativa que lhe confere o art. 16, § 4º, alíneas "a", "h" e "c", do Decreto nº 70.235/72, e do princípio da boa-fé a que se referem os arts. 2º, IV, e 4º, II, da Lei nº 9.784/99 (processo administrativo) como meio complementar de prova dos autos da enfermidade em lei prevista, requer a juntada do incluso relatório médico, expedido por médica especialista em neurologia e do laudo da perícia médica a que foi Submetida a Recorrente pela Junta Médica da fonte pagadora de seus proventos de aposentadoria por invalidez.

Para os fins do § 50 do art. 16 do mencionado diploma legal, tratam-se de documentos novos, atrelados a fatos supervenientes, reportando-se o detalhado "Relatório" à existência retroativa da enfermidade, bem como para contrapor a fundamentos da r. decisão.

A r. decisão recorrida houve por bem "...JULGAR procedente em parte o lançamento...", mantendo a multa de 75% sobre o imposto suplementar.

Em conclusão desconexa, afirma a r. decisão objurgada – no pressuposto de que laborou a Recorrente em equívoco – que "Tal equívoco, (...) enseja a aplicação da multa de ofício de 75%, de acordo com o inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, aplicável nos casos em que o imposto de renda deixou de ser recolhido nos valores devidos, seja por simples esquecimento, seja por omissão da informação sobre os rendimentos tributáveis, independentemente da vontade do contribuinte." (fls. 46).

Se as premissas não são verdadeiras, como no caso vertente, já que não houve esquecimento e tampouco omissão de rendimentos, segue-se que a conclusão é falsa e não se presta a forma.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Rechaço a preliminar levantada, eis que a caracterização da infração como “omissão de rendimentos” é mera terminologia utilizada para os casos em que, como o presente, o contribuinte indica em sua declaração de ajuste anual determinado rendimento como isento tendo este constado em DIRF da fonte pagadora como tributável. O contorno que tal denominação dá ao lançamento de ofício em nada altera a cominação de multa de ofício e, assim, não interfere no lançamento, razão pela qual não há que se perquirir sobre vício no lançamento sob guerra.

Quanto ao mérito, verifica-se que a razão de negar provimento à impugnação apresentada pela interessada foi o fato de que, ao ver da Turma Julgadora de primeira instância, a carta de concessão/Memória de Cálculo (fl.14) juntada atesta ser a contribuinte aposentada por invalidez a partir de 21/01/2003, sem esclarecer qual doença ou motivo causou esta invalidez. E que o documento correto para comprovar o direito à isenção do imposto de renda é o laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que não foi trazido aos autos.

Típica matéria de prova, sem dúvida.

De fato, está correto o acórdão recorrido quanto observa que *“a carta de concessão/Memória de Cálculo (fl.14) juntada, atesta ser a contribuinte aposentada por invalidez a partir de 21/01/2003, sem esclarecer qual doença ou motivo causou esta invalidez.*

Contudo, penso que o atestado de fl. 52, emitido pelo Instituto de Neurologia e Neurofisiologia de Brasília em 24 de janeiro de 2008, vem contribuir decisivamente, em favor da interessada, para solucionar a questão.

Diz tal atestado que:

“A SRA. JURACI BARBOSA DE MORAIS, EM TRATAMENTO NESTE CONSULTÓRIO **DESDE 28 DE MAIO DE 2001** (...) INICIOU TRATAMENTO PARA ESCLEROSE MÚLTIPLA (...)”

Ora, ainda que se considere que a redação do atestado é confusa (e penso que é), a meu ver ele está relatando que a Recorrente apresenta quadro de esclerose múltipla desde 28/05/2001.

Processo nº 10166.007484/2007-63
Acórdão n.º **2802-001.300**

S2-TE02
Fl. 3

Laudo oficial de fl. 58 confirma o diagnóstico (embora sem precisar a data de início), mas, convenço-me de que a soma de ambos os documentos constitui conjunto probatório bastante para assegurar a isenção.

Assim, considerado o conjunto de provas carreadas, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

CÓPIA

Processo nº 10166.007484/2007-63
Acórdão n.º 2802-001.300

S2-TE02
Fl. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10166.007484/2007-63

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.300.

Brasília/DF, 11 de julho de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional